

§2º - Ocorrendo o óbito do registrando antes da retificação mencionada no caput, fica facultada a retificação do nome, a requerimento de qualquer um dos responsáveis, independentemente de laudo médico;

§3º - A averbação de retificação mencionada neste artigo será realizada de forma gratuita e unificada com a informação do número do CPF do registrado.

Art. 101-C – Decorridos 60 (sessenta) dias da data do registro e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Oficial que proceder ao registro nas condições do art. 101-A deverá comunicar o Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos da Comarca de Porto Alegre, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

Art. 101-D – O registro feito na forma do art. 101-A tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões, salvo por solicitação do registrando, seus pais ou procurador com poderes específicos e firma do outorgante reconhecida por autenticidade, ou ainda por determinação judicial.

§1º – Após a averbação do prenome e do sexo, a certidão poderá ser emitida a qualquer requerente.

§2º – A certidão de inteiro teor poderá ser fornecida a requerimento do registrado ou com autorização judicial.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Porto Alegre, 03 de junho de 2019.

DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR,
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

JL



Documento assinado eletronicamente por **Denise Oliveira Cesar, Corregedora-Geral da Justiça**, em 06/06/2019, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO N° 017/2019-CGJ

Expediente SEI nº 8.2017.0010/001136-4

RCPN – RESTAURA A EFICÁCIA DO ART. 3º DO PROVIMENTO N° 18/2018-CGJ/RS, QUE INCLUIU OS ARTIGOS 107-B NA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL, ALTERANDO A REDAÇÃO DO ART. 107-B.

A Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **Denise Oliveira Cesar**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão proferida em 10.04.2019 pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.855-DF;

PROVÊ:

Art. 1º - Fica restaurada a eficácia do art. 3º do Provimento nº 18/2018-CGJ/RS, que incluiu os artigos 107-A e 107-B na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR;

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 107-B na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR, para a seguinte:

Art. 107-B - O convênio referido no artigo anterior deverá ser devidamente homologado pelo Poder Judiciário local e firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 06 de junho de 2019.

Des.^a **Denise Oliveira Cesar,**
Corregedora-Geral da Justiça.

JL



Documento assinado eletronicamente por **Denise Oliveira Cesar, Corregedora-Geral da Justiça**, em 06/06/2019, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.